

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO GUILHERME VIANA GOMES DA
CODEG – CIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE
GUARAPARI/ES**

Pregão Eletrônico nº 006/2024

Processo Licitatório nº 300265/2024

A empresa **FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **27.622.227/00041-25**, com sede na **Avenida Amazonas, n.º 1040, bairro Arlindo Vilaschi, Viana (ES), CEP: 29.1087-365 (Doc. 1)**, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, nos termos do item 14.2.1 e seguintes do Edital, do artigo 87, §1º da Lei nº 13.303/2016 e o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2024 promovido pela CODEG - CIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI/ES, o que faz com amparo nas razões a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para impugnar o instrumento convocatório ora em análise é de até 3 (três) dias úteis antes da data estipulada para abertura da sessão pública. É justamente o que consta no item 14.2.1 do Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2024:

14.2.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, **até 03 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Assim, considerando que a data para a abertura da sessão pública está marcada para o dia 29 de abril de 2024, o prazo final para apresentação da presente Impugnação é **23 de abril de 2024 (terça-feira)**.

Portanto, tendo em vista a realização de seu protocolo na presente data, inequívoca a tempestividade desta.

II. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de licitação com modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2024 cujo objeto é “[...] a *Contratação de Prestação de Serviço de Coleta, Transporte e Fornecimento de unidade de destinação final de Resíduos Sólidos de Saúde - RSS, sendo que a contratação deve estar em conformidade com as especificações técnicas e demais parâmetros do Termo de Referência [...]*”

III. DOS VÍCIOS DO EDITAL

Serão elencados a seguir os motivos que demonstram a evidente **necessidade de reforma do Edital** em referência, de modo que seja garantida o respeito amplo competitividade e a observância dos princípios que regem a Administração Pública e a licitação propriamente dita.

Trata-se, ao fim, de busca pela obtenção da melhor proposta aos interesses da CODEG.

É o que se demonstrará a seguir.

IV. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

O edital querreado veda a participação de empresas reunidas em consórcios, vislumbra-se:

EDITAL

10 - CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

[...]

10.6 - É vedada a participação de consórcio de empresas.

TERMO DE REFERÊNCIA

18 . Considerações Finais

[...]

18.3. Será vedado a participação de empresa em forma de consórcio

No ponto, os artigos 44, inciso II e 78, § 2º da Lei nº 13.303/2016, dispõem que não será permitido consórcio nos seguintes casos:

Art. 44. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata esta Lei: [...]

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

Art. 78. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela

empresa pública ou pela sociedade de economia mista, conforme previsto no edital do certame. [...]

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

Da simples leitura dos artigos acima apresentados, observa-se que:

- (i) é vedado a participação de empresa reunida em consórcio se esta for responsável pela confecção do anteprojeto ou do projeto básico da licitação; e
- (ii) não é permitido a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado do procedimento licitatório do qual se originou a contratação ou, direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

Em outras palavras, não havendo as situações previstas nos artigos apresentados, **o consórcio deverá ser admitido nas licitações**.

Ademais, considerando as peculiaridades da licitação, a participação ou não de consórcios pode permitir ou restringir a igualdade entre os licitantes.

Cabe à Administração decidir acerca da matéria, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas.

Nesse sentido, posiciona-se o E. TCU:

A decisão da Administração pela possibilidade de permitir a participação de empresas sob a forma de consórcio [...] deve ser devidamente motivada, e não deve implicar a proibição da participação de empresas que, individualmente, possam cumprir o objeto a ser contratado, **sob pena de restrição à competitividade**"

(Acórdão 1.711/2017, Plenário, rel. Vital do Rêgo).

"A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, **devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada.**

(Acórdão 2.831/2012, Plenário, rel. Min. Ana Arraes).

"Aliás, quando a lei possibilita **a formação de consórcios, é justamente no intuito de possibilitar a soma das capacidades** operacionais das interessadas, de modo a ampliar a competitividade. **Não se justificaria,** por óbvio, **restringir a concorrência** de todo o certame por apenas pequena parcela dele"

(Acórdão 2.992/2011, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo).

Assim sendo, conclui-se que a vedação à participação de consórcios viola o disposto na Lei nº 13.303/2021, visto que restringe a participação de interessados reunidos em consórcio, o que aumentaria a competitividade do certame.

No ponto, a Administração Pública ao vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro uma conjugação de elementos, levando em consideração a complexidade do objeto a ser contratado e a ampla competitividade do certame, sempre motivando suas decisões.

Em outras palavras, a presença de item e justificativa neste sentido pode permitir que diversas empresas, que sozinhas não teriam condições para

tanto, participem do certame, mais uma vez aumentando a competitividade deste.

Portanto, a ausência de justificativa sobre a vedação da participação na licitação de empresas reunidas em consórcio, caracteriza elemento de restrição da competitividade que a Administração Pública.

Vislumbra-se a jurisprudência uníssona do C. TCU acerca da vedação de participação de consórcios e a consequente necessidade de **fundamentação:**

Cabe ao gestor, em sua discricionariedade, a decisão de admitir, ou não, a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação, contudo, na hipótese de objeto de grande vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, **fica o Administrador obrigado a prever a participação de consórcios** no certame com vistas à **ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa.**

(Acórdão 1094/2004-Plenário | Relator: Augusto Sherman)

A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas em licitação é discricionária, porém **deve ser devidamente motivada no processo administrativo.**

(Acórdão 3654/2012-Segunda Câmara | Relator: Marcos Bemquerer)

A permissão ou proibição de participação de empresas em consórcio **deverá ser sempre justificada pelo Poder**

Público, de modo a evitar restrição à competitividade do certame.

(Acórdão 963/2011-Segunda Câmara | Relator: Augusto Sherman)

Cabe ao administrador a opção de permitir ou não a associação de licitantes em consórcio, **devendo justificar técnica e economicamente a decisão**.

(Acórdão 2303/2015-Plenário | Relator: José Mucio Monteiro)

O impedimento de participação de consórcios de empresas em licitações públicas **requer a fundamentação do ato**, à luz do princípio da motivação.

(Acórdão 1305/2013-Plenário | Relator: Valmir Campelo)

A Administração, em respeito à transparência e à motivação dos atos administrativos, deve **explicitar as razões para a admissão ou vedação à participação de consórcios** de empresas quando da contratação de objetos de maior vulto e complexidade.

(Acórdão 929/2017-Plenário | Relator: José Mucio Monteiro).

Desta forma, é indiscutível que o princípio da obtenção da competitividade, previsto no artigo 31 da Lei nº 13.303/2016, foi desrespeitado pelo Edital quando este **vedou, sem justa motivação**, a participação de empresas reunidas em consórcios.

Logo, o presente certame deverá ser suspenso de forma imediata e somente deverá ser retomado após a correção dos erros impugnados, de modo que seja **possibilitada a participação de empresas reunidas em consórcio**, como forma de obtenção da proposta mais vantajosa por parte desta Administração.

Ainda que seja mantida a vedação quanto à participação de empresas em consórcio, é de rigor que este I. Órgão apresente a **fundamentação e motivação técnica** que baseia tal decisão, tendo em vista o caráter restritivo que esta decisão implica.

V. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE | DA EXIGÊNCIA DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SOMENTE POR INCINERAÇÃO

Nos termos do item 3.33.5 e seguintes do Anexo I - Termo de Referência, verifica-se que é disposto que o tratamento dos resíduos somente ocorrerá por incineração:

3.33. Disposição final dos RSS

[...]

3.33.5. *A destinação final de resíduos sólidos de saúde, será por meio da técnica de incineração, garantindo a segurança ambiental e sanitária durante todo o processo. **Sendo a incineração o processo de combustão controlada dos RSS**, visando à destruição de agentes patogênicos e à redução do volume dos resíduos.*

3.33.6. *Requisitos Técnicos do **processo de Incineração**:*

a) A empresa contratada deve possuir licença ambiental e sanitária válidas para a atividade de incineração de RSS.

b) *As instalações para a incineração devem estar de acordo com as normas ambientais e de segurança, incluindo sistema de monitoramento contínuo de emissões atmosféricas.*

c) *O processo de incineração deve garantir a destruição completa de agentes patogênicos, conforme regulamentação específica.*

d) *A destinação dos resíduos sólidos remanescentes após a incineração deve ser feita de forma segura e em conformidade com a legislação ambiental.*

3.33.7. Procedimentos Operacionais do processo de Incineração: [...]

c) *Acondicionamento e movimentação do RRS da recepção até a unidade de incineração.*

d) *Incineração dos resíduos conforme padrões estabelecidos. Sendo que a incineração de resíduos é um processo que consiste na destruição térmica por oxidação, em temperaturas que variam de 900°C a 1250°C.*

[...]

f) *O processo de incineração reúne cinco etapas: [...]*

g) *Monitoramento ambiental e emissão de relatórios periódicos sobre os resultados da incineração.*

Segundo a RESOLUÇÃO - RDC Nº 222, DE 28 DE MARÇO DE 2018, temos os resíduos objeto do certame, são classificados da seguinte forma:

“Resíduos de Serviços de Saúde do Grupo

A

Subgrupo A1

Art. 46 As culturas e os estoques de microrganismos; os resíduos de fabricação de produtos biológicos, exceto os de medicamentos hemoderivados; os meios de cultura e os instrumentais utilizados para transferência, inoculação ou mistura de culturas; e os resíduos de laboratórios de manipulação genética devem ser tratados.

(...)

§ 4º Estes RSS devem ser acondicionados de maneira compatível com o processo de tratamento.

§5º Após o tratamento, os rejeitos devem ser encaminhados para disposição final ambientalmente adequada.

Art. 47 Os RSS resultantes de atividades de vacinação com microrganismos vivos, atenuados ou inativados incluindo frascos de vacinas com expiração do prazo de validade, com conteúdo inutilizado ou com restos do produto e seringas, quando desconectadas, devem ser tratados antes da disposição final ambientalmente adequada.

Parágrafo Único. As agulhas e o conjunto seringa-agulha utilizados na aplicação de vacinas, quando não desconectadas, devem atender às regras de manejo dos resíduos perfurocortantes.

Art. 48 Os RSS resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais com suspeita ou certeza de

contaminação biológica por agentes classe de risco 4, por microrganismos com relevância epidemiológica e risco de disseminação, causadores de doença emergente que se tornem epidemiologicamente importantes, ou cujos mecanismos de transmissão sejam desconhecidos, devem ser tratados antes da disposição final ambientalmente adequada.

Art. 49 As bolsas de sangue e de hemocomponentes rejeitadas por contaminação, por má conservação, com prazo de validade vencido e oriundas de coleta incompleta; as sobras de amostras de laboratório contendo sangue ou líquidos corpóreos; bem como os recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, contendo sangue ou líquidos corpóreos na forma livre, devem ser tratados antes da disposição final ambientalmente adequada.

(...)

Seção II

Resíduos de Serviços de Saúde do Grupo A - Subgrupo A2

Art. 50 Os RSS do Subgrupo A2 devem ser tratados antes da disposição final ambientalmente adequada.

(...)

§ 2º O tratamento pode ser realizado fora da unidade geradora, desde que ocorra nas dependências do serviço.

(...)

Art. 51 Os RSS do Subgrupo A2 contendo microrganismos com alto risco de transmissibilidade, alto

potencial de letalidade ou que representem risco caso sejam disseminados no meio ambiente, devem ser submetidos, na unidade geradora, a tratamento que atenda ao Nível III de Inativação Microbiana. Parágrafo único. Quando houver necessidade de outra solução, em função do porte do animal, deve haver autorização prévia dos órgãos de saúde e ambiental competentes.

Seção III

Resíduos de Serviços de Saúde do Grupo A - Subgrupo A3

Art. 52 Os RSS do Subgrupo A3 devem ser destinados para sepultamento, cremação, incineração ou outra destinação licenciada pelo órgão ambiental competente.

(...)

Seção IV

Resíduos de Serviços de Saúde do Grupo A - Subgrupo A4

Art. 53 Os RSS do Subgrupo A4 não necessitam de tratamento prévio.

Parágrafo único. Os RSS do Subgrupo A4 devem ser acondicionados em saco branco leitoso e encaminhados para a disposição final ambientalmente adequada.

Seção V

Resíduos de Serviços de Saúde do Grupo A - Subgrupo A5

Art. 55 Os RSS do Subgrupo A5 devem ser encaminhados para tratamento por incineração. (...).

Seção VI

Resíduos de Serviços de Saúde do Grupo B

Art. 56 O gerenciamento dos RSS do Grupo B deve observar a periculosidade das substâncias presentes, decorrentes das características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade.

Parágrafo único. As características dos produtos químicos estão identificadas nas Fichas de Informações de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ), não se aplicando aos produtos farmacêuticos e cosméticos.

Art. 57 Os RSS do Grupo B, no estado sólido e com características de periculosidade, sempre que considerados rejeitos, devem ser dispostos em aterro de resíduos perigosos - Classe I.

Art. 58 Os RSS do Grupo B com características de periculosidade, no estado líquido, devem ser submetidos a tratamento antes da disposição final ambientalmente adequada.

§ 1º Quando submetidos a processo de solidificação devem ser destinados conforme o risco presente.

§ 2º É vedado o encaminhamento de RSS na forma líquida para disposição final em aterros sanitários.

Art. 59 Os resíduos de medicamentos contendo produtos hormonais e produtos antimicrobianos; citostáticos; antineoplásicos; imunossupressores; digitálicos, imunomoduladores; anti-retrovirais, quando descartados por serviços assistenciais de saúde, farmácias, drogarias e distribuidores de medicamentos ou apreendidos, devem ser submetidos a tratamento ou dispostos em aterro de resíduos perigosos - Classe I.

(...)

Seção VIII

Resíduos de Serviços de Saúde do Grupo D

Art. 80 Os RSS do Grupo D, quando não encaminhados para reutilização, recuperação, reciclagem, compostagem, logística reversa ou aproveitamento energético, devem ser classificados como rejeitos.

§ 1º Os rejeitos sólidos devem ser dispostos conforme as normas ambientais vigentes.

§ 2º Os efluentes líquidos podem ser lançados em rede coletora de esgotos.

Art. 81 O lançamento de rejeitos líquidos em rede coletora de esgotos, conectada à estação de tratamento, deve atender às normas ambientais e às diretrizes do serviço de saneamento.

Seção IX

Resíduos de Serviços de Saúde do Grupo E

Art. 86 **Os materiais perfurocortantes devem ser descartados** em recipientes identificados, rígidos, providos com tampa, resistentes à punctura, ruptura e vazamento.

(...0

Art. 88 **Os RSS do Grupo E, quando contaminados por agentes biológicos, químicos e substâncias radioativas, devem ter seu manejo de acordo com cada classe de risco associada.**

(...)

Art. 89 **As seringas e agulhas, inclusive as usadas na coleta laboratorial de amostra de doadores e de pacientes, e os demais materiais perfurocortantes que não apresentem risco químico, biológico ou radiológico não necessitam de tratamento prévio à disposição final ambientalmente adequada.**

(...)"

Os Resíduos de Serviços de Saúde Classe I A, são distribuídos em 5 subgrupos, como acima transcritos, sendo eles, A; B; C (gerenciamento de competência do Governo Federal); D e E. Estes subgrupos são tratados e destinados de acordo com cada tipo de resíduos que compõem os subgrupos dos resíduos

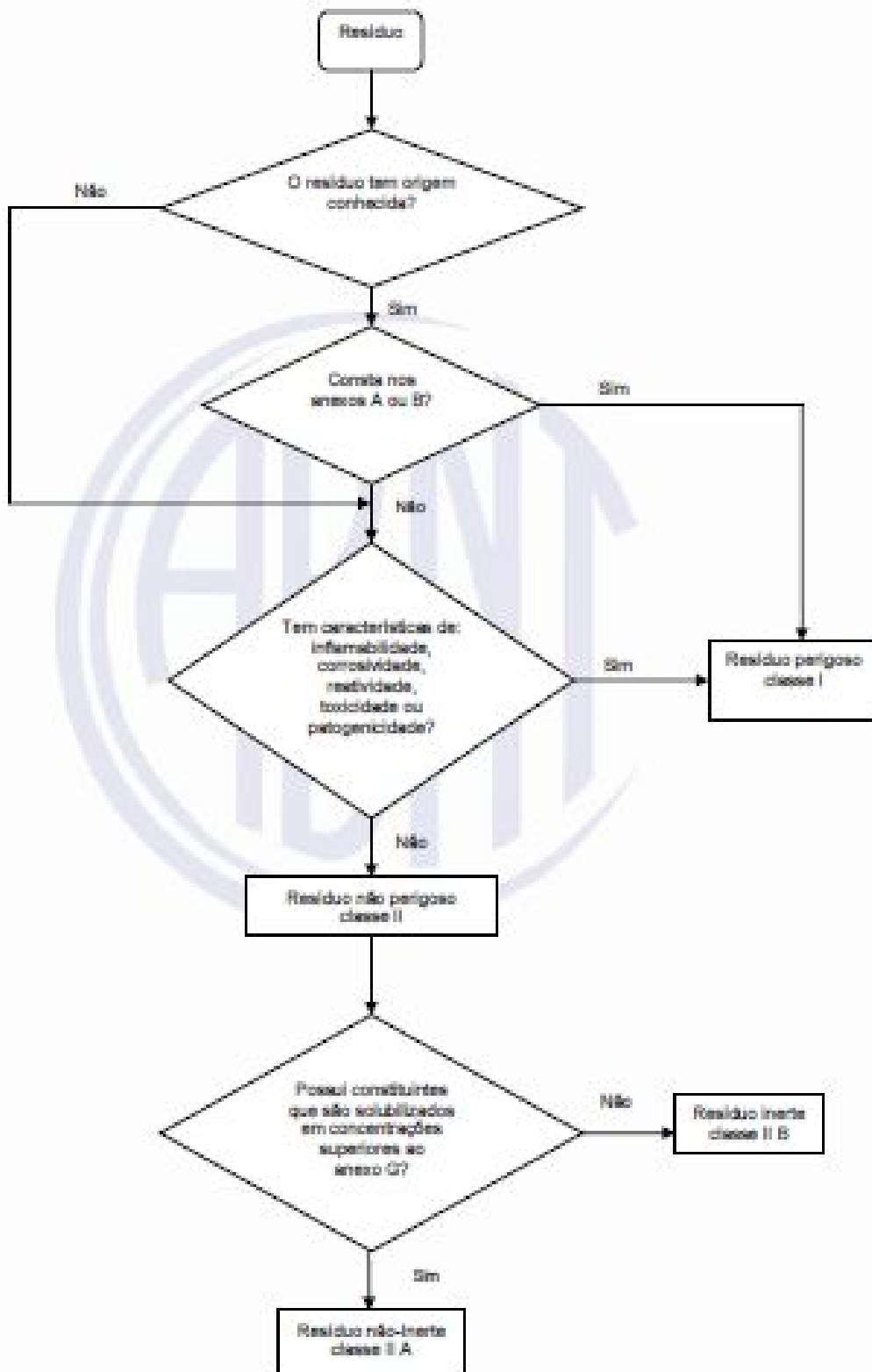
A respeito da Classificação acima temos que somente os resíduos Classificados como A subgrupo 5, possui exigência expressa para o uso de tratamento por meio de incineração.

Na verdade, todos as demais classificações e subgrupos, caso haja devida e licenciada disposição final, sequer necessitam de tratamento, com exceção dos resíduos do grupo "B" que inclusive não se aplica DE FORMA ALGUMA, O TRATAMENTO POR INCINERAÇÃO. Isto porque os resíduos Químicos do grupo "B", são classificados de acordo com a periculosidade das

substâncias presentes, decorrentes das características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade.

As características dos resíduos químicos do grupo “B”, os impedem de serem passíveis de tratamentos térmicos (Autoclave e Incineração). Observe o diagrama abaixo extraído da ABNT NBR 10004, assim os direciona o gerenciamento de resíduos químicos do grupo “B”:

ABNT NBR 10004:2004



Constata-se que, com relação aos resíduos do Grupo B não se aplica quaisquer formas de tratamento térmico devido ao risco eminente às suas Características principais de inflamabilidade, toxicidade, Corrosividade

Diante disso, exigir que os resíduos provenientes do objeto do certame em questão, sejam tratados única e exclusivamente por TRATAMENTO TÉRMICO DE INCINERAÇÃO É NO MINIMO RESTRITIVA COMPETITIVIDADE, para não dizer direcionador, posto que **pouquíssimas empresas no Estado do Espírito Santo realizam esse tipo de Tratamento.**

Em outras palavras, a exigência de que o tratamento de resíduos sólidos de saúde deverá ocorrer somente mediante a técnica de incineração, **é extremamente restritiva e certamente direciona a licitação**, haja vista o **número reduzido de empresas** que realizam a destinação final na forma exigida na presente competição.

Destaca-se que a Constituição Federal dispõe que a igualdade de condições é assegurada nos processos licitatórios:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse contexto, é importante destacar que a Lei nº 13.303/2016 dispõe em seu artigo 31 os princípios que devem nortear a sociedades de economia mista no processo licitatório, os quais devem ser estritamente observados.

Dentre os mencionados, deve-se destacar um dos princípios de maior relevo: o da **competitividade**, *in verbis*:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a **assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios** da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, **da obtenção de competitividade** e do julgamento objetivo.

Isto é, em caso de restrição à competitividade, há impacto direto na obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, o que influencia, diretamente, no serviço contratado.

Nesse contexto, a **jurisprudência do E. TCEES** considera, como fator preponderante para as decisões da Administração Pública, a **análise da vantajosidade nas contratações públicas**, vislumbra-se:

“[...] Há, no entanto, uma ressalva a ser feita: não obstante a defesa tenha alegado que o fracionamento do objeto em diversas parcelas demonstrou-se inviável, em razão de real prejuízo à organização e

controle/fiscalização dos contratados, essa justificativa não consta nos autos do processo de licitação, ou estudo técnico que **demonstre a vantajosidade da realização da licitação na forma prevista pela administração.** [...]"

(Processo nº 08980/2016-1 - Controle Externo - Fiscalização - Auditoria, Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, 12/03/2018)

"[...] Logo, a regra geral somente poderia ser desprezada se devidamente justificada nos autos, com a **demonstração da vantajosidade da medida**, nos termos do Acórdão TCEES 1489/2015 – Plenário. [...]"

(Processo nº 08980/2016-1, Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, 05/05/2022).

Não se olvide que cabe à Administração Pública estabelecer os critérios e condições do certame e da contratação a ser realizada, todavia, isto **não significa autorização para decisões arbitrárias e desproporcionais.**

Ao estabelecer um critério que enseje a não obtenção de proposta mais vantajosa, o esperado é que ao menos a Administração Pública apresente justificativas devidamente embasadas que demonstrem que a destinação final de resíduos sólidos de saúde mediante técnica de incineração não irá violar o princípio da maior vantajosidade.

Portanto, o Edital deve ser revisto a fim autorizar outras formas para a realização da destinação final de resíduos sólidos de saúde, cujo objetivo é **possibilitar a obtenção da proposta mais vantajosa e ampliar o universo de participantes no presente caso.**

Caso contrário, deverá justificar de forma plausível a referida exigência.

VI. DO DIREITO AO REAJUSTE CONTRATUAL

Ainda, o Edital aqui impugnado recai em mais uma ilegalidade e restrição à competitividade.

É o caso da previsão de reajuste constante no Anexo X- Minuta do Contrato, assim disposto:

Anexo I - Termo de Referência

15.1. DO REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS

15.1.1. Ultrapassados 12 (doze) meses da planilha orçamentária apresentada pela Administração Municipal, ou da proposta comercial, conforme previsão editalícia, a contratada fará jus ao reajustamento dos preços, pelos índices inflacionários do Índice de Preço ao Consumidor Amplo- IPCA/IBGE, apurados nos últimos 12 (doze) meses.

Anexo X- Minuta Contrato

CLÁUSULA QUARTA – VALOR E PAGAMENTO

[...]

4.6 – Os atrasos ocorridos no término e/ou recebimento dos serviços não serão computados para efeito de reajuste.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTAMENTO DE PREÇOS.

a) reajuste: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato diante de variação de

preços e custos que sejam normais e previsíveis, relacionadas com o fluxo normal da economia e com o processo inflacionário, devido ao completar 1 (um) ano a contar da data da assinatura do contrato; ou [...]

5.2 - O reajuste deve ser solicitado pela CONTRATADA

5.3 - A CONTRATADA, para obter direito ao reajuste, deverá pleiteá-lo preferencialmente explicitando a forma de aplicação do índice e o valor reajustado.

5.3.1 – Para efeitos de reajustamento considerar-se-á 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do contrato, tomando-se como referência o Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM.

5.4 - Após a análise do pleito pela CONTRATANTE, sendo devido o reajuste, o mesmo será formalizado por meio de Apostila, a qual será o documento autorizativo para o pagamento.

5.7 - A revisão e o reajuste que não forem solicitados durante a vigência do Contrato consideram-se preclusos com a prorrogação ou renovação contratual ou com o encerramento do Contrato.

Veja-se que a redação do Edital dispõe que o reajuste que não for solicitado durante a vigência do Contrato será considerado precluso. Ainda, o reajuste só será concedido caso a Contratada realize o pedido, a ser analisado pela Administração Pública.

Isto é, condiciona-se a concessão do reajuste ao entendimento discricionário do Poder Público, sujeito a apresentação de pedido tempestivo pela Contratada, o que não merece prosperar.

Isto porque, a manutenção da equação econômico-financeira é um **direito constitucionalmente previsto e garantido** no artigo 37, inciso XXI, com a seguinte redação:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De modo a garantir a previsão constitucional trazida acima, o artigo 81, §7º, da Lei nº 13.303/2016 prevê o direito ao reajuste contratual:

Art. 81. Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 43 contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos: [...]

§ 7º A variação do valor contratual para fazer face ao **reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações**, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser

registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

Portanto, tendo em vista que **o direito ao reajuste não é uma faculdade**, visto que se trata de um direito constitucionalmente garantido, bem como, previsto em larga escala pela Lei nº 13.303/2016, sendo de rigor que o instrumento convocatório aqui analisado seja alterado.

Além disso, não há no que se falar em preclusão do reajuste, na medida em que é um direito constitucionalmente assegurado, conforme amplamente demonstrado acima.

Assim, deve ser previsto expressamente o direito de reajuste do Contratado, **sem preclusão e sem vinculação a qualquer critério ou vontade da Administração**, na medida em que se trata de um direito assegurado ao Contratado, após decorridos 12 (doze) meses da data do orçamento estimado.

Portanto, é de rigor a alteração do Edital aqui combatido, para que a previsão acima destacada seja alterada.

VII. **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, respeitosamente, requer:

- A. A imediate suspensão do certame licitatório**, até o julgamento desta impugnação;
- B. A integral procedência** dos pedidos ora formulados, de modo a garantir o cumprimento dos princípios norteadores da licitação, a plena competitividade e adstrição à legalidade para efetivar a:

- a. Retificação do item 10.6 do Edital e do item 18.3 do Anexo I - Termo de Referência, para que permita a participação de empresas reunidas em consórcios, de modo a aumentar a competitividade no certame. Caso contrário, que seja apresentada justificativa plausível para a vedação;
- b. Retificação dos itens 3.33.5 ao 3.33.7 do Anexo I - Termo de Referência, para autorizar outras formas para a realização da destinação final de resíduos sólidos de saúde, cujo objetivo é possibilitar a obtenção da proposta mais vantajosa. Caso contrário, deverá justificar de forma plausível a referida exigência;
- a. Retificação das Cláusulas Quarta e Quinta do Anexo X- Minuta do Contrato do edital e, ainda, dos itens 15.1 e 15.1.1 do Anexo I - Termo de Referência para que o direito ao reajuste seja previsto sem vinculação a qualquer critério ou vontade da Administração e tampouco, que haja preclusão.

Termos em que,
pede deferimento!

Viana/ES, 23 de abril de 2024.

Fogtec Serviços Ambientais Ltda

CNPJ: 27.622.227/0001-25

Zenir de Cerqueira Mantovani – Representante Legal